



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório de fl. 115/116, verificou que não constavam nos autos os documentos necessários para formalização do processo licitatório, em desobediência à Resolução RN 08/2013 deste Tribunal, razão pela qual pugnou pela citação da autoridade responsável.

Devidamente citado, às fls. 120/121, o Senhor André Agra Gomes de Lira, Secretário Municipal de Obras, apresentou defesa, formalizada por meio do Documento TC nº 29925/15 (Anexos /Apensados).

Ao analisar a defesa apresentada fls. 126/131, a Auditoria informou que a modalidade de licitação foi determinada nos termos do art. 23, inciso I, alínea "c", da Lei 8.666/93, entretanto, constatou a ausência da composição dos preços unitários de alguns itens, assim como concluiu que o procedimento licitatório não foi encaminhado dentro do prazo exigido em Resolução desta Corte, sugerindo, por fim, nova citação do gestor.

Novamente citado, o Secretário Municipal de Obras de Campina Grande às fls. 133/134, juntou o Documento TC nº 54761/15.

Após exame dos elementos apresentados (fls. 136/139), o Órgão de Instrução posicionou-se pela regularidade do processo licitatório e do contrato decorrente.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Representante do MPJTC, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos, através do Parecer Nº 1372/16, opinou, no sentido de se julgar regular a Concorrência nº 2.08.001/2014 e o contrato decorrente, com envio de Recomendações ao titular da Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, bem como aos responsáveis pelas licitações do referido município para que observem as determinações contidas em Resoluções desta Corte, especialmente no que se refere aos prazos para envio, a este Tribunal, dos procedimentos licitatórios.

VOTO DO RELATOR

Em consulta ao sistema SAGRES verifica-se a existência de termo aditivo ao contrato supra caracterizado, com o objetivo de dilatação do prazo contratual.

Observou-se, ainda, que, em 2014, foram empenhados R\$ 152.545,06 em favor da empresa LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., não se registrando pagamentos. Contudo, em 2016, foram empenhados R\$2.150.677,13 e pagos R\$ 842.712,93.

Relativamente a esta licitação, o SAGRES informa ainda, em 2014, o empenhamento de R\$ 649.918,08 em favor da empresa Construtora Rocha Cavalcante Ltda., sem pagamentos.

E por se tratar de verbas de origem federal (Convênio 1003095 - 94/2013 – PMCG/OGU/MIINCIDADES Classificação Orçamentária: 15.451.1029.1018), declinar-se da competência em face do Tribunal de Contas da União, remetendo os presentes à SECEX-PB, para as providências de estilo.

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, pelo (a):

- a) REGULARIDADE do procedimento de licitação, na modalidade Concorrência nº 2.08.001/2014 – Menor Preço por Item, e do Contrato Nº 2.08.006/2014 dele decorrente, no seu aspecto formal;
- b) RECOMENDAÇÕES ao titular da Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, bem como aos responsáveis pelas licitações do referido município para que observem as determinações contidas em Resoluções desta Corte, especialmente no que se refere aos prazos para envio, a este Tribunal, dos procedimentos licitatórios;
- c) ENCAMINHAMENTO desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução do Contrato Nº 2.08.006/2014;
- d) ARQUIVAMENTO destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 07273/14 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 1372/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, na modalidade Concorrência nº 2.08.001/2014 – Menor Preço por Item, e o Contrato Nº 2.08.006/2014 dele decorrente, no seu aspecto formal;*
- b) RECOMENDAR ao titular da Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, bem como aos responsáveis pelas licitações do referido município para que observem as determinações contidas em Resoluções desta Corte, especialmente no que se refere aos prazos para envio, a este Tribunal, dos procedimentos licitatórios;*
- c) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução do Contrato Nº 2.08.006/2014;*
- d) ENCAMINHAR este processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB) em face do uso de verbas de origem federal;*
- e) DETERMINAR o arquivamento do processo.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:06



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 14:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:40



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO